Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 895/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11678/2015
PROTOCOLO	: 1611370
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO (A)/CARGO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 8, DE 2014 CREDENCIAMENTO DE SERVICOS MÉDICOS CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77, DE 2015
CONTRATADO	: A.F. DE OLIVEIRA - ME
VALOR	: R$ 84.480,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Encontra-se em apreciação a regularidade da formalização do **Contrato Administrativo n. 77, de 2015**, celebrado entre a Administração Pública Municipal de Maracaju (por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde) e a empresa A.F. de Oliveira - ME , tendo por objeto a prestação de serviços médicos (peça n.2 – fl. 9)

As peças que integram os presentes nos autos foram analisadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do Contrato, conforme se observa na Análise n. 23.530/2015 (peça n. 6, fls. 24-27) e no Parecer n. 22.477/2016 (peça n. 11, fls. 81-82).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os documentos relativos à formalização do Contrato em julgamento, constato que estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 77, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa A.F. de Oliveira - ME .

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB